



Proc. Nº 10901/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 10901/2023
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE MARAÃ E LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS
RECORRENTE: RAIMUNDO ADEMAR DE SOUZA DOS SANTOS
EMBARGANTE: RAIMUNDO ADEMAR DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. RAIMUNDO ADEMAR SOUZA DOS SANTOS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1858/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10902/2020. (PT 107788)
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
APENSO(S): 10902/2020
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

RELATÓRIO

1) Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas Anual apresentados pelo Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos em face do Acórdão nº 2014/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nestes autos às fls. 148-149e assim ementado:

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pelo Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, eis que presentes os pressupostos gerais de admissibilidade consubstanciados no art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

8.2. Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, a fim de – mantidas a irregularidade das contas e as multas aplicadas, eis que fixadas em seu patamar mínimo – sanar as impropriedades referentes a: (i) inconsistências observadas no formato do RGF enviado a esta Corte de Contas por meio do sistema E-CONTAS, tendo em vista que o interessado as sanou tempestivamente; e (ii) a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores efetivos da Câmara Municipal junto ao RPPS, tendo em vista que o interessado comprovou que mantém os servidores do Poder Legislativo vinculados ao RGPS porque o RPPS possui uma série de irregularidades que impedem o seu adequado funcionamento; e

8.3. Dar ciência ao **Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos**, ora recorrente, do *Decisum*, por meio de seu causídico.

2) A Sessão que culminou com o julgamento acima informado foi realizada dia 26 de setembro de 2023, tendo sido o Acórdão disponibilizado na Edição nº 3172 do Diário Oficial desta Corte de Contas do 25 de outubro de 2023.

3) Apresentados os embargos dia 01 de agosto de 2024, foram os autos remetidos a meu gabinete para análise no dia 13 de agosto de 2024.

4) É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5) Bem examinado os autos, verifico que os embargos declaratórios *sub examine* não devem ser conhecidos, visto que o referido sucedâneo recursal foi interposto intempestivamente.

6) Pois bem.

7) Conforme relatado, a disponibilização do *decisum* ocorreu dia 25 de outubro de 2023.

8) No dia útil seguinte, qual seja, 24/10/2023, teve início a contagem do decêndio para apresentação dos embargos sob análise, prazo este que chegou a termo em 06 de novembro de 2023.

9) Sendo assim, tendo em vista que este sucedâneo recursal foi protocolado nesta Corte de Contas somente dia 01 de agosto de 2024 – **ou seja, cerca de 9 meses depois do prazo correto ter terminado** – este se encontra intempestivo.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes

Tribunal Pleno

10) Registro que o embargante sustenta a tempestividade dos embargos de declaração, pois equivocadamente conta como marco inicial o recebimento da notificação do *Decisum*.

11) Ocorre que o interessado olvida que os embargos de declaração possuem marco de contagem diferenciado, nos termos do que preconiza o art. 63, §1º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, *verbis*:

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da publicação da decisão, dirigidos ao órgão que a proferiu.**(grifos meus)

12) Dito isto, inconteste é que a petição se encontra intempestiva, razão pela qual sou pelo não conhecimento dos embargos de declaração *sub examine*.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Não conhecer** desses embargos de declaração apresentados pelo Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, tendo em vista sua intempestividade; e
- 2- **Dar ciência** deste *Decisum* ao Sr. Raimundo Ademar de Souza dos Santos, por intermédio de seus advogados constituído nos autos.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Agosto de 2024.

Luiz Henrique Pereira Mendes
Auditor-Relator